



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Retificação Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM – RETIDIFICAÇÃO EDITAL. Aquisição de Parques Infantis Coloridos, para lazer e recreação das crianças a serem instalados no Município de Céu Azul-PR nos seguintes locais: Bairro Boa Vista, Bairro Parque Verde, Bairro São Lucas, Bairro Iguaçu, Bairro Primavera e Associação de Crianças e Adolescentes de Céu Azul – ACAZUL. OBSERVÂNCIA DO ART.53 DA LEI 14.133/202. – POSSIBILIDADE.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico em resposta a solicitação do Pregoeiro, onde informa a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2024, especificamente, aos Lote 1, Item 1-6, Lote 2 Item 1, requerendo análise jurídica sobre o regular prosseguimento do feito após a retificação realizada.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

As alterações do edital de licitação estão disciplinadas no § 1º do artigo 53 da Lei 14.133/21, da seguinte forma:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Dessa forma, qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).

A republicação do edital alterado deve ser feita em **todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada**. A lei determina que a publicidade seja feita **da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original** e não aquela mínima estabelecida na legislação. Portanto, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital, inclusive quanto ao prazo, que deve ser reaberto igualmente ao prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto, caso aquele tenha sido maior.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

*"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade**. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.*

No caso em apreço, verifico que às mudanças realizadas podem alterar as propostas, entendo por bem efetuar a republicação do edital.

III - DA CONCLUSÃO

Logo, por todo exposto, opinamos pelo regular prosseguimento do feito, com a devida retificação do Lote 1, Item 1-6, Lote 2 Item 1, conforme determinado pela comissão de licitação, assim como, devem ser observados os procedimentos em relação à forma, prazo e publicidade disciplinados no § 1º do artigo 53 da Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul/Pr., 21 de maio de 2024.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942
MATRÍCULA Nº 2380-9